



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 42471 - SP (2021/0340219-7)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : MARIA ZANCANARO ZANELLA
ADVOGADOS : ALAN HUMBERTO JORGE - SP329181
JOSE BUENO DE CAMARGO FILHO E OUTRO(S) - SP315321
OSCAR GUILLERMO FARAH OSORIO - SP306101
AGRAVADO : AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A
ADVOGADOS : JOÃO ALBERTO CAIADO DE CASTRO NETO - SP207971
GUSTAVO GONÇALVES GOMES - SP266894
PEDRO HENRIQUE KLEIN CAVALCANTE DE BARROS - SP375773
AGRAVADO : QUALICORP CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS S.A.
ADVOGADOS : ALESSANDRO PICCOLO ACAYABA DE TOLEDO - SP167922
GUSTAVO GONÇALVES GOMES - SP266894
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECLAMAÇÃO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS. DECISÃO DESSA CORTE. OBSERVÂNCIA. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STJ. INEXISTÊNCIA. SUCEDÂNEO DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE.

1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada.
2. "A reclamação não é instrumento processual adequado para o exame do acerto ou desacerto da decisão impugnada, como sucedâneo de recurso" (AgInt na Rcl 40.171/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 9/9/2020).
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/09/2022 a 20/09/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 20 de setembro de 2022.

MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 42.471 - SP (2021/0340219-7)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto em face de decisão por meio da qual não conheci da reclamação.

Nas razões do agravo, a recorrente apenas reiterou as alegações de violação à decisão proferida no AREsp n. 1.728.432/SP, visto que o Tribunal de origem não se manifestou a respeito da intempestividade da impugnação ao cumprimento provisório.

A parte agravada, regularmente intimada, não se manifestou.
É o relatório.

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 42.471 - SP (2021/0340219-7)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : MARIA ZANCANARO ZANELLA
ADVOGADOS : ALAN HUMBERTO JORGE - SP329181
JOSE BUENO DE CAMARGO FILHO E OUTRO(S) -
SP315321
OSCAR GUILLERMO FARAH OSORIO - SP306101
AGRAVADO : AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A
ADVOGADOS : JOÃO ALBERTO CAIADO DE CASTRO NETO - SP207971
GUSTAVO GONÇALVES GOMES - SP266894
PEDRO HENRIQUE KLEIN CAVALCANTE DE BARROS -
SP375773
AGRAVADO : QUALICORP CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS
S.A.
ADVOGADOS : ALESSANDRO PICCOLO ACAYABA DE TOLEDO -
SP167922
GUSTAVO GONÇALVES GOMES - SP266894
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECLAMAÇÃO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS. DECISÃO DESSA CORTE. OBSERVÂNCIA. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STJ. INEXISTÊNCIA. SUCEDÂNEO DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE.

1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada.
2. "A reclamação não é instrumento processual adequado para o exame do acerto ou desacerto da decisão impugnada, como sucedâneo de recurso" (AgInt na Rcl 40.171/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 9/9/2020).
3. Agravo interno a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Observo que os argumentos desenvolvidos pelo agravante não infirmam a conclusão da decisão impugnada, razão pela qual o presente recurso não merece prosperar.

Da análise das razões despendidas no agravo interno, observo que a parte recorrente não impugnou nenhum dos fundamentos de mérito utilizados para o não conhecimento da reclamação.

Na decisão agravada, foram elencados diversos fundamentos para o seu não cabimento, como a impossibilidade de utilização como sucedâneo de recurso, bem como não versar o presente caso “sobre intempestividade propriamente dita de “impugnação ao cumprimento de sentença”, mas sim sobre a possibilidade de revisão, a qualquer tempo, do valor da multa cominatória aplicada, em razão da sua desproporcionalidade, justamente por não se sujeitar à coisa julgada material”.

A propósito, transcrevo trecho pertinente (fls. 810/812):

“Compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, a Reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões, bem como para garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência, conforme disposto nos artigos 105, “f”, da Constituição Federal, e 988 do Código de Processo Civil de 2015, sendo, pois, instrumento processual de caráter específico e de aplicação restrita.

O artigo 988 do Código de Processo Civil de 2015 previu a possibilidade de ajuizamento da reclamação, nos seguintes termos:

(...)

No presente caso, entendo que não deve ser admitida, senão vejamos.

Conforme se depreende da leitura do acórdão proferido em sede de re julgamento de embargos, a questão em debate não versa sobre intempestividade propriamente dita de “impugnação ao cumprimento de sentença”, mas sim sobre a possibilidade de revisão, a qualquer tempo, do valor da multa cominatória aplicada, em razão da sua desproporcionalidade, justamente por não se sujeitar à coisa julgada material.

É o que se depreende da leitura do seguinte trecho (fls. 24/26 e-STJ):

“Contra o aresto foi interposto o Recurso Especial e sobreveio decisão de relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti para reapreciação da apelação (fls. 60/61).

Assim, reexamina-se o caso em julgamento.

Oportuno enfatiza que não se trata de recurso de apelação e, sim, agravo de instrumento interposto pela parte embargada.

Com relação à discordância com o julgamento virtual, tem-se que o artigo 1º da Resolução nº 549/11, após a edição da Resolução nº 772/17, ambas do Órgão Especial deste TJSP, passou a ter a seguinte redação:

(...)

Por conseguinte, a distribuição do agravo de instrumento a este relator ocorreu em maio de 2019, logo, é intempestivo o pedido de oposição ao julgamento virtual neste momento recursal.

No mais, consta dos autos que contra a decisão de fls. 17/18 a embargada/agravante Qualicorp Administradora de Benefícios S. A. interpôs agravo de instrumento pleiteando o afastamento ou a redução do valor das “astreintes”.

Devidamente intimada, a embargante/agravada apresentou contraminuta pleiteando a manutenção da decisão guerreada por entender que a cobrança abrange 39 descumprimentos judiciais, que multa vencida não pode ser reduzida e que a embargada já havia apresentado impugnação idêntica.

Cediço que a Turma Julgadora foi clara ao expor, por completo e com objetividade, os motivos que a levou a acolher o pedido do agravante / embargado e reduzir o valor das “astreintes”, levando em consideração, além da impossibilidade de enriquecimento sem causa, que não é admissível no nosso ordenamento jurídico, a quantidade de descumprimentos das decisões judiciais, bem como, os demais argumentos que fundamentaram a contraminuta da agravada/embargante.

E é certo também que as contrarrazões ou contraminuta visam possibilitar a parte recorrida apontar os argumentos pelos quais acredita que a decisão que lhe favorável deve ser mantida, contrapondo-se aos fundamentos levantados pela recorrente/agravante, não podendo assumir, neste ato processual, atitude de ataque. Nesse sentido:”

A propósito, confirmam os acórdãos que deram origem à decisão apontada como descumprida (fls. 68/71; 74 e-STJ):

“Cediço ser possível a redução das astreintes a qualquer tempo quando fixadas fora dos parâmetros da razoabilidade.

Não obstante a imposição das astreintes seja providência adequada para o caso, cediço que a multa diária tem como escopo forçar o devedor a adimplir sua obrigação, porém, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade são exigidos na fixação da multa como meio a impedir o excesso e, também, a insignificância.

O montante da multa imposta mostrou-se excessivo e causará enriquecimento sem causa da parte agravada, bem como, revelou-se incompatível com a obrigação que visou assegurar.

Dispõe o artigo 537, § 1º, inciso I, do Código de Processo Civil: “A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito. § 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que: Se tornou insuficiente ou excessiva;”

(...)

Assim, de forma a adequar as astreintes às circunstâncias do caso em que houve descumprimento da decisão, bem como para se evitar o enriquecimento sem causa, reputa-se razoável a redução da multa para R\$ 50.000,00. Posto isto, dá-se provimento ao recurso.”

“Com efeito, a Turma julgadora foi claro ao expor, por completo e com objetividade, os motivos que a levou a reduzir o valor das astreintes.

Isto porque, O Colendo Superior Tribunal de Justiça já manifestou entendimento no sentido de que é possível a alteração do valor fixado a título de multa, mesmo após o trânsito em julgado, visto que a pretensão não se esbarra no instituto da coisa julgada. Nesse sentido:”

Com efeito, entendo que a questão foi abordada adequadamente, à luz da decisão exarada no AREsp n. 1.728.432/SP. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CABIMENTO. MÉRITO ANALISADO. VALOR ACUMULADO DAS ASTREINTES. REVISÃO A QUALQUER TEMPO. POSSIBILIDADE. CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO OU FORMAÇÃO DE COISA JULGADA. EXORBITÂNCIA CONFIGURADA. REVISÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA CONHECIDOS E

PROVIDOS.1. É dispensável a exata similitude fática entre os acórdãos paragonados, em se tratando de embargos de divergência que tragam debate acerca de interpretação de regra de direito processual, bastando o indispensável dissenso a respeito da solução da mesma questão de mérito de natureza processual controvertida.2. O valor das astreintes, previstas no art. 461, caput e §§ 1º a 6º, do Código de Processo Civil de 1973, correspondente aos arts. 497, caput, 499, 500, 536, caput e § 1º, e 537, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, pode ser revisto a qualquer tempo (CPC/1973, art. 461, § 6º; CPC/2015, art. 537, § 1º), pois é estabelecido sob a cláusula rebus sic stantibus, e não enseja preclusão ou formação de coisa julgada.3. Assim, sempre que o valor acumulado da multa devida à parte destinatária tornar-se irrisório ou exorbitante ou desnecessário, poderá o órgão julgador modificá-lo, até mesmo de ofício, adequando-o a patamar condizente com a finalidade da medida no caso concreto, ainda que sobre a quantia estabelecida já tenha havido explícita manifestação, mesmo que o feito esteja em fase de execução ou cumprimento de sentença.4. Embargos de divergência conhecidos e providos, para reduzir o valor total das astreintes, restabelecendo-o conforme fixado pelo d. Juízo singular.(EAREsp 650.536/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, julgado em 7/4/2021, DJe 3/8/2021)

Ademais, a reforma do acórdão em debate deveria ser pleiteada mediante o recurso próprio, não se verificando, pois, nenhuma das hipóteses previstas nos artigos 105, inciso I, alínea "f", da Constituição Federal, e 988 do Código de Processo Civil de 2015, mostrando-se totalmente incompatível com os objetivos tutelados pelo instituto processual-constitucional da Reclamação, tornando inviável o seu seguimento, já que utilizada com claro propósito de reforma de provimento judicial.

Na realidade, a reclamante pretende, por esta via, reformar a decisão reclamada, demonstrando seu inconformismo com a solução dada ao caso, o que não justifica o ajuizamento de reclamação como sucedâneo de recurso.

Confirmam os seguintes julgados:"

Nesse contexto, a mera reiteração dos fundamentos já rejeitados, sem sequer mencionar ou se contrapor aos argumentos adotados na decisão agravada, é insuficiente para fins da impugnação específica exigida pelo artigo 1.021, § 1º, do

CPC.

Com efeito, nos termos do recente julgado desta Corte especial, em que pese a inaplicabilidade da Súmula nº 182/STJ ao agravo interno, foi reconhecido o “dever da parte de refutar “em tantos quantos forem os motivos autonomamente considerados” para manter os capítulos decisórios objeto do agravo interno total ou parcial”, sob pena de preclusão da matéria (EResp 1424404/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/10/2021, DJe 17/11/2021).

A propósito:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DESNECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS CAPÍTULOS AUTÔNOMOS E/OU INDEPENDENTES DA DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVADA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 182/STJ.

1. A regra da dialeticidade - ônus do recorrente de apresentar os fundamentos de sua irresignação - constitui reflexo do princípio constitucional do contraditório e da necessária interação dialógica entre as partes e o magistrado, revelando-se como a outra face da vedação do arbítrio, pois, se o juiz não pode decidir sem fundamentar, “a parte não pode criticar sem explicar” (DOTTI, Rogéria. Todo defeito na fundamentação do recurso constitui vício insanável? Impugnação específica, dialeticidade e o retorno da jurisprudência defensiva. In: NERY JUNIOR, Nelson; ALVIM, Teresa Arruda; OLIVEIRA, Pedro Miranda de [coord.]. Aspectos polêmicos dos recursos cíveis e assuntos afins. Volume 14 [livro eletrônico]. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018).

2. Tal dever de fundamentação da pretensão de reforma do provimento jurisdicional constitui requisito extrínseco de admissibilidade dos recursos, que se enquadra na exigência de regularidade formal.

3. Nada obstante, via de regra, é possível eleger, em consonância com o interesse recursal, quais questões jurídicas - autônomas e independentes - serão objeto da insurgência, nos termos do artigo 1.002 do CPC de 2015. Assim, “considera-se total o recurso que abrange ‘todo o conteúdo impugnável da decisão recorrida’, porque toda ela pode não ser impugnável; e parcial o recurso que, por abstenção exclusiva do recorrente, ‘não compreenda a totalidade do conteúdo impugnável da decisão’” (ASSIS, Araken de. Manual dos recursos [livro eletrônico]. 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021).

4. O citado dispositivo legal - aplicável a todos os recursos - somente deve ser afastado quando há expressa e específica norma em sentido contrário, tal como ocorre com o agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no artigo 253, parágrafo único, inciso II, alínea "a", do RISTJ, segundo o qual compete ao relator não conhecer do agravo "que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida".

5. Sobre a aludida modalidade de recurso - agravo do artigo 544 do CPC de 1973, atualmente disciplinado pelo artigo 1.042 do CPC de 2015 -, a Corte Especial fixou a orientação no sentido de ser inafastável o dever do recorrente de impugnar especificamente todos os fundamentos que levaram à inadmissão do apelo extremo, não se podendo falar, na hipótese, em decisão cindível em capítulos autônomos e independentes (EAREsps 701.404/SC, 746.775/PR e 831.326/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19.9.2018, DJe 30.11.2018).

6. Como se constata, essa orientação jurisprudencial se restringe ao Agravo em Recurso Especial (AREsp) - ante a incindibilidade da conclusão exarada no juízo prévio negativo de admissibilidade do apelo extremo -, não alcançando, portanto, o Agravo Interno no Recurso Especial (AgInt no REsp) nem o Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial (AgInt no AREsp), haja vista a possibilidade, em tese, de a decisão singular do relator ser decomposta em "capítulos", vale dizer unidades elementares e autônomas do dispositivo contido no provimento jurisdicional objeto do recurso.

7. A autonomia dos capítulos da sentença - lato sensu - apresenta dois significados: (i) o da possibilidade de cada parcela do petitum ser objeto de um processo separado, sendo meramente circunstancial a junção de várias pretensões em um único processo; e (ii) o da regência de cada pedido por pressupostos próprios, "que não se confundem necessariamente nem por inteiro com os pressupostos dos demais" (DINAMARCO, Cândido Rangel. Capítulos de sentença. São Paulo: 2002, Malheiros, pp. 43-44).

8. O renomado autor aponta, ainda, a possibilidade de a decisão judicial conter "capítulos independentes" e "capítulos dependentes". Nessa perspectiva, destaca que a dependência entre capítulos sentenciais se configura: (i) quando constatada relação de prejudicialidade entre duas pretensões, de modo que o julgamento de uma delas (prejudicial) determinará o teor do julgamento da outra (prejudicada); e (ii) entre o capítulo portador do julgamento do mérito e

aquele que decidiu sobre a sua admissibilidade (DINAMARCO, Cândido Rangel. Op. cit., pp. 44-46).

9. Diante desse contexto normativo e doutrinário, deve prevalecer a jurisprudência desta Corte no sentido de que a ausência de impugnação, no agravo interno, de capítulo autônomo e/ou independente da decisão monocrática do relator - proferida ao apreciar recurso especial ou agravo em recurso especial - apenas acarreta a preclusão da matéria não impugnada, não atraindo a incidência da Súmula 182 do STJ.

10. Ressalte-se, contudo, o dever da parte de refutar "em tantos quantos forem os motivos autonomamente considerados" para manter os capítulos decisórios objeto do agravo interno total ou parcial (AgInt no AREsp 895.746/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 9.8.2016, DJe 19.8.2016).

11. Embargos de divergência providos para afastar a aplicação da Súmula 182/STJ em relação ao agravo interno, que deve ser reapreciado pela Primeira Turma desta colenda Corte.

(EResp 1424404/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, DJe 17/11/2021)

Ainda, confirmam os seguintes julgados a respeito da inadmissibilidade do uso da reclamação como sucedâneo de recurso:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECLAMAÇÃO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO ARESP DA PARTE CONTRÁRIA. SUCEDÂNEO DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. CONTROLE DE TESE FIRMADA EM RECURSO REPETITIVO. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL DO STJ. RCL Nº 36.476/SP.

1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada.

2."A reclamação não é instrumento processual adequado para o exame do acerto ou desacerto da decisão impugnada, como sucedâneo de recurso" (AgInt na Rcl 40.171/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 1/9/2020, DJe 9/9/2020).

3. O STJ, por meio de sua Corte Especial, por ocasião do julgamento da Reclamação nº 36.476/SP, consagrou entendimento acerca da impossibilidade do manejo da reclamação para exame de indevida aplicação de precedente oriundo de recurso especial repetitivo.

4. Agravo interno a que se nega provimento, com imposição de multa.
(AgInt na Rcl 41.114/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 11/5/2021)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. CONTROLE DA APLICAÇÃO, NO CASO CONCRETO, DE TESE REPETITIVA FIRMADA PELO STJ. DESCABIMENTO. REDISCUSSÃO DA SUCUMBÊNCIA DECRETADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INADMISSIBILIDADE.

1. Consoante definido pela Corte Especial na Rcl 36.476/SP, não é cabível o ajuizamento de reclamação com vistas ao controle da aplicação, no caso concreto, de tese firmada pelo STJ em recurso especial repetitivo.

2. Não se admite o manejo da reclamação como sucedâneo recursal, com vistas a rediscutir o teor da decisão judicial que foi desfavorável ao reclamante, in casu, em relação à sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt na Rcl 40.581/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 26/10/2020)

AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO (ART. 988, § 5º, II, do NCPC) - DECISÃO QUE INADMITTE O RECURSO ESPECIAL - DESCUMPRIMENTO A COMANDO POSITIVO EMANADO DO STJ - INEXISTÊNCIA - DELIBERAÇÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU LIMINARMENTE A RECLAMAÇÃO. INSURGÊNCIA DOS RECLAMANTES.

1. Nos termos dos artigos 105, I, "f", da Constituição Federal, 988, inc. II, do NCPC e 187 do RISTJ, somente caberá reclamação quando um órgão julgador estiver exercendo competência privativa ou exclusiva deste Tribunal ou, ainda, quando as decisões deste não estiverem sendo cumpridas por quem de direito.

1.1. A reclamação não se presta a sucedâneo recursal. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt na Rcl 39.447/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 9/9/2020)

Por fim, advirto a parte agravante que a reiteração das razões já expressamente afastadas implicará o reconhecimento de comportamento protelatório.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

Superior Tribunal de Justiça

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

**AgInt na Rcl 42.471 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0340219-7

Número de Origem:
21132857320198260000

Sessão Virtual de 14/09/2022 a 20/09/2022

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : MARIA ZANCANARO ZANELLA

ADVOGADOS : ALAN HUMBERTO JORGE - SP329181

JOSE BUENO DE CAMARGO FILHO E OUTRO(S) - SP315321

OSCAR GUILLERMO FARAH OSORIO - SP306101

RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTERES. : AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A

ADVOGADOS : JOÃO ALBERTO CAIADO DE CASTRO NETO - SP207971

GUSTAVO GONÇALVES GOMES - SP266894

PEDRO HENRIQUE KLEIN CAVALCANTE DE BARROS - SP375773

INTERES. : QUALICORP CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS S.A.

ADVOGADOS : ALESSANDRO PICCOLO ACAYABA DE TOLEDO - SP167922

GUSTAVO GONÇALVES GOMES - SP266894

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA ZANCANARO ZANELLA

ADVOGADOS : ALAN HUMBERTO JORGE - SP329181

JOSE BUENO DE CAMARGO FILHO E OUTRO(S) - SP315321

OSCAR GUILLERMO FARAH OSORIO - SP306101

AGRAVADO : AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A

ADVOGADOS : JOÃO ALBERTO CAIADO DE CASTRO NETO - SP207971

GUSTAVO GONÇALVES GOMES - SP266894

PEDRO HENRIQUE KLEIN CAVALCANTE DE BARROS - SP375773

AGRAVADO : QUALICORP CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS S.A.

ADVOGADOS : ALESSANDRO PICCOLO ACAYABA DE TOLEDO - SP167922

GUSTAVO GONÇALVES GOMES - SP266894

RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/09/2022 a 20/09/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 21 de setembro de 2022